

PROJETO DE LEI Nº 006/2021.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: QUE ALTERA O CAPUT ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 7º, ART. 8º E ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2019, E DE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

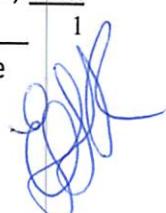
1. Pelo que consta, o objetivo do presente Projeto de Lei Complementar nº 006/2021, é dar viabilidade ao referido programa, pois da forma que fora elaborado e ao exigir um percentual mínimo de adesão de 90% dos proprietários da zona beneficiada ficou concluído que esta exigência estava elevada, razão pela qual, seria necessária a adequação para 80% do percentual para conseguir viabilizar a implementação do programa.

2. Verifico que o Projeto veio acompanhado de justificativa contida na Mensagem Legislativa nº 053/2021, na qual o Sr. Prefeito Municipal explicita e justifica os motivos da alteração proposta, inclusive, menciona a realização de reuniões na tentativa de atingir o percentual de 90%, as quais foram infrutíferas.

3. Outras adequações foram realizadas para melhorar a Lei a Lei nº 105/2019, sua cópia segue em anexo ao presente Parecer jurídico para as devidas conferências.

4. É cediço que ao Município, por seu administrador, é permitido, após prévia autorização legislativa, acrescentar, alterar, modificar ou revogar artigos, parágrafos, incisos e letras nas Leis Municipais.

5. Face ao exposto, entendo que a proposição em análise é constitucional e legal, podendo ser levado a plenário após as formalidades de praxe, com



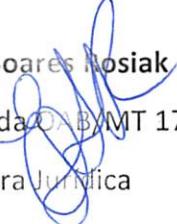
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS, MT

DEPARTAMENTO JURÍDICO

a ressalva de que cabe aos senhores VEREADORES, em um juízo de valor, analisarem se o que se pretende se coaduna com a necessidade mencionada na justificativa do autor do projeto.

É o parecer, s.m.j.

Campo Novo do Parecis, MT 20 de maio de 2021.


Everly Soares Nosiak
Advogada OAB/MT 17.866-O
Assessora Jurídica



www.LeisMunicipais.com.br

LEI COMPLEMENTAR N° 105, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO RURAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS.

Autoria: Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

[Art. 1º] Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO RURAL como alternativa para viabilizar a drenagem, pavimentação e obras complementares das estradas municipais, instituídas pela Lei Municipal nº 1.686, de 14 de julho de 2014.

[Art. 2º] O Programa prescrito no caput do artigo anterior poderá ser solicitado por iniciativa de, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos proprietários ou possuidores dos imóveis da zona beneficiada pela drenagem, pavimentação e obras complementares das estradas municipais ou por convocação da Administração Municipal.

§ 1º Os proprietários e/ou possuidores de imóveis que desejarem contratar a benfeitoria no local em que se situam suas propriedades, devem formalizar o pedido por meio de requerimento endereçado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, protocolado na Prefeitura Municipal, podendo, ainda, ser formalizado por meio de Associação devidamente constituída, indicando, dentre os proprietários e/ou possuidores, três representantes que atuarão como fiscais de todos os atos necessários, desde custo, materiais e sua aplicação.

§ 2º Antes da abertura da adesão, o projeto deve ser viabilizado tecnicamente e financeiramente pelo órgão responsável do Município, que quando houver alguma inconsistência de questões técnicas, deverá ser remetido à Comissão de Avaliação Técnica, que emitirá parecer conclusivo caso seja de interesse público.

§ 3º O PROGRAMA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO RURAL será sempre fiscalizado pelo setor competente do Município e representantes indicados pelos proprietários e/ou possuidores.

[Art. 3º] A abertura da adesão ao PROGRAMA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO RURAL será através de Decreto Executivo, de uma etapa previamente delimitada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. Para constituir o Programa, no mínimo, 90 % (noventa por cento) dos proprietários ou possuidores a qualquer título, da zona beneficiada, deverão firmar Termo de Adesão ao Programa.

[Art. 4º] O início da obra somente será autorizado quando a parte que couber aos proprietários e/ou possuidores dos imóveis que aderiram ao Programa, atingirem o montante depositado de 100% (cem por

cento) do valor.

Art. 5º Se tratando dos proprietários e/ou possuidores dos imóveis que não aderiram ao PROGRAMA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO RURAL, a cobrança será realizada posteriormente ao término da obra, mediante lançamento de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas de acordo com art. 145, inciso III da Constituição Federal, respeitando a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 6º Em conformidade com os dispositivos de que tratam os artigos anteriores, a Prefeitura elaborará os projetos e orçamentos de custos, detalhando os custos dos materiais e mão-de-obra, que serão submetidos aos interessados, juntamente com o plano de rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 1º Na elaboração do orçamento de custos, deverão ser considerados, toda e qualquer despesa decorrentes da execução da obra.

§ 2º Os interessados terão que ser convocados por edital, que fixará prazo para exame e impugnação do memorial descritivo do projeto, orçamento total dos custos das obras e melhoramentos e o plano de rateio entre os proprietários e possuidores dos imóveis beneficiados.

Art. 7º Para o cálculo do montante que cada proprietário e/ou possuidor da zona beneficiada deverá contribuir ao PROGRAMA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO RURAL para a realização das obras, apurar-se-á o valor de mercado por metro quadrado (m^2) de todos os materiais a serem utilizados na obra, computando o custo.

Parágrafo único. O quantum individual a ser pago por cada proprietário e/ou possuidor da zona beneficiada, será o rateio do valor apurado no caput deste artigo, entre aqueles que aderiram ao Programa, computando o custo com a mão-de-obra e equipamento como contrapartida do Município.

Art. 8º O pagamento será de caráter pecuniário e poderá ser efetuado da seguinte forma:

I - à vista;

II - até 4 (quatro) parcelas.

§ 1º Optando pelo pagamento à vista, neste caso, os proprietários e/ou possuidores receberão Termo de Quitação Integral referente à sua cota-parte.

§ 2º No caso de parcelamento, serão aplicados encargos financeiros na ordem de 1% (um por cento) ao mês de juros e correção pelo índice utilizado na construção civil - INCC.

Art. 9º O proprietário que espontaneamente aderir ao PROGRAMA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO RURAL quando do término da obra e verificado o cálculo de valorização do imóvel para fins de contribuição de melhoria, terá a compensação do valor por ele investido quando a valorização for inferior ao custo total da obra.

Art. 10. Os recursos oriundos do PROGRAMA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO RURAL serão objeto de movimentação em conta própria e específica, aberta junto a rede bancária para tal fim.

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei e de competência do Município serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 11 dias do mês de dezembro de 2019.

RAFAEL MACHADO
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no Portal da Transparência do Município e por afixação no local de costume, data supra, cumpra-se.

APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS BERTO
Secretaria Municipal de Administração Interina

Portaria Nº 646/019
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA AMM EM 23 DE DEZEMBRO DE 2019

Data de Inserção no Sistema Leis Municipais: 26/12/2019